



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PRIMEIRA CAMARA

RC

PROCESSO Nº 10845-007727/92-02

Sessão de 26 OUTUBRO de 1994 **ACORDÃO Nº** 301-27.714

Recurso nº.: 116.324

Recorrente: CIBA GEIGY QUIMICA S/A

Recorrid DRF - SANTOS - SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. MULTA.

CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA.

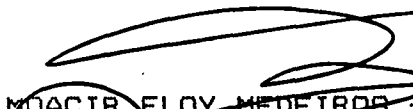
O produto de nome comercial Reofós 65, tratando-se de uma mistura complexa de fosfatos, está excluído do Capítulo 29 da TAB.

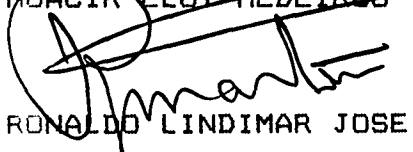
Negado provimento ao recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de outubro de 1994.


MOACIR ELOY MEDEIROS - PRESIDENTE


RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON - RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - PROCURADOR DA FAZ. NAC.

VISTOS EM

22 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO (suplente), MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, JOSE CLIMACO VIEIRA (suplente). Ausente os Conselheiros FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, JOAO BAPTISTA MOREIRA, LUCIANO WIRTH CHAIBUB e MARCIA REGINA MACHADO MELARE

MF- TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.324 - ACORDAO N. 301-27.714
RECORRENTE : CIBA GEIGY QUIMICA S/A
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON

R E L A T O R I O

Consta do Relatório e Parecer que fundamentou a decisão de primeira instância que:

"A empresa acima identificada submeteu a despacho aduaneiro de importação, através da D.Is 017439/88 e 017.442/88, a mercadoria de dominação comercial "REOFOS 65", descrita no campo 11 das adições 001 das referidas Declarações com a denominação científica "Fosfato de Tricresila (tricresílico)", tendo adotado a classificação tarifária 29.19.05.00 (alíquotas - Redução GATT - de 10% para o Imposto de Importação e 0% para o I.P.I.).

Em ato de revisão aduaneira, realizada na forma prevista nos artigos 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, a AFTN designada, pautando-se no Laudo de Análise LABANA n. 3004/88, constatou tratar-se o produto importado de uma "mistura de fosfatos de alquil fenila contendo fosfato de tricresila, um produto de constituição química não definida" e, por conseguinte, desclassificou a mercadoria da posição adotada pelo importador, apontando a correta classificação no código TAB 38.19.99.00 (alíquota de 30% para o I.I. e 10% para o I.P.I.).

A desclassificação tarifária resultou em insuficiência do recolhimento de tributos, tendo a AFTN autuante formalizado a exigência do crédito tributário no Auto de Infração de fls. 01.

Irresignado com o lançamento, o importador, através de seu procurador, apresentou, tempestivamente, impugnação, documentos de fls. 18 a 42, alicerçando sua defesa na argumentação de ser o FOSFATO DE TRICRESILA (REOFOS 65) "uma mistura de isômeros de constituição química definida" e, para tanto, comentou e juntou cópia reprográfica das seguintes publicações:

- 1 - páginas 296, 297 e 298 das Notas Explicativas da Pauta dos Direitos de Importação, Tomo 1, ed. 1979, Imprensa Nacional - Casa da Moeda - Lisboa;
- 2 - Tabela de especificações do Acido Cresílico - "Specifications Commercially Available Cresilic Acids" - extraída de Snell, F.D., Ettore, L.S., Encyclopedia of Industrial Chemical Analysis;
- 3 - página 1.082 do THE MERCK INDEX, 8a. ed. 1968; e
- 4 - página 965 do CONDENSED CHEMICAL DICTIONARY, 7a. ed., 1966.

Em item específico da impugnação, I.8, em fls. 21, a defendente passou a analisar o Laudo n. 3004/88, tecendo comentários a respeito das informações nele contidas, tais como: que "O Fosfato de Aquil Fenila é a denominação mais genérica dentro da qual podem ser incluídos vários compostos entre os quais o Fosfato de Tricresila (REOFOS 65)" e, mais adiante, que o REOFOS 65, "está contido dentro da classe química mais abrangente dos Fosfatos de Alquil Fenila". Conclui sua análise dizendo que "embora cada produto tenha seu nome químico definido, todos estão dentro da mesma classe química dos Fosfatos de Alquil Fenila".

Sucintamente, alega não ser cabida a classificação proposta pela fiscalização, posto que o Capítulo 38 da TAB não compreende os Produtos de constituição química definida.

Consta, ainda, da Peça de Defesa, solicitação de realização e nova Perícia Técnica, item II, fls. 24 a 26, com fulcro no artigo 17 do Decreto 70.235/72.

Antes de pronunciar-se à respeito da impugnação apresentada, a AFTN autora do feito encaminhou o processo ao Laboratório Nacional de Análise para informar acerca das alegações da autuada nos itens I.8 (Análise do Laudo) e II.1 (Pedido de Realização de Nova Perícia). Em atendimento à solicitação da AFTN autuante, foi emitida Informação Técnica n. 043/93, em fls. 44/47, documento que afirma, categoricamente, que a mercadoria REOFOS 65 "não é constituída de mistura de isômeros de Fosfato de Tricresila (Fosfato de tris (metilfe-

nila) ou Fosfato de tris (Isopropilfenila))" (grifos nossos) e ratifica a Conclusão e Resposta ao Quesito do Laudo de Análise n. 3004/88 do pedido de Exame 122/197. Elucida, também, que "os resultados da reavaliação dos dados obtidos na época da emissão do Laudo e da reanálise da mercadoria, utilizando cromatografia gasosa, confirmam tratar-se de mistura complexa onde os principais componentes são: Fosfato de Isopropilfenil-Difenila, Fosfato de Diisopropilfenil-Fenila; Fosfato de tris (Isopropilfenila) e Fosfato de Trifenila. Na reanálise não foi detectado o Fosfato de Tricresila".

Apresentando, inclusive, a fórmula estrutural dos compostos (reagentes e produtos), a Informação Técnica supracitada esclareceu que o "Fosfato de Tricresila considerado de constituição química definida" é obtido por meio da reação entre o Cloreto de Fosforila e Cresóis puros, não sendo o caso da mercadoria objeto de análise (REOFOS 65) que é "composta basicamente de quatro componentes: Fosfato de Trifenila, Fosfato de Isopropilfenil-Defenila, Fosfato de Diisopropilfenil-Fenila e Fosfato de tris (Isopropilfenila), provenientes da reação entre Fenol, Tricloreto de Fosforila e Propeno, e portanto, um produto de constituição química não definida.

Em fls. 51 e 52, a AFTN autuante, manifesta-se pela manutenção da ação fiscal, concluindo, amparada no Laudo de Análise 3004/88 e na Informação Técnica n. 043/93 que o "produto importado pela defendente não é fosfato de tricresila, mas um produto de constituição química não definida, não podendo, portanto, classificar-se no Cap. 29 e encontrando sua correta classificação no Cap. 38 e que, por apresentar propriedades que o tornam próprio para vários usos, classifica-se mais especificamente na posição TAB/NBM 38.19.99.00 por força da Regra Geral 3C".

A decisão recorrida tem a seguinte ementa:

"DESCCLASSIFICAÇÃO TARIFARIA. Mercadoria importada com nome comercial "REOFOS 65" identificada como uma mistura de Fosfatos de Alquil Fenila, um produto de constituição química não definida, tem sua classificação no código tarifário 38.19.99.00 (vigente em maio/88). A nota 1-a) do Capítulo 29 da TAB então vigente afasta a classificação adotada pelo importador.

No recurso é alegado, em síntese, que há insegurança da Fiscalização quanto à exata classificação do produto reofós (fosfato de tricresila), haja vista que o referido produto tem sido enquadrado em cinco códigos diferentes; que a bibliografia mencionada pelo LABANA dá razão a recorrente; que o fosfato de tricresila, descrito no código 29.19.05.00 da TAB é o nome químico dado ao produto da reação entre ácidos cresílicos e o cloreto de fosforila, conforme consta da ENCYCLOPEDIA OF INDUSTRIAL CHEMICAL ANALYSIS; que a mesma enciclopédia relaciona a composição de sete diferentes ácidos cresílicos comerciais, onde se vê que são constituídos de componentes diferentes, os quais são a base do ácido cresílico utilizado na manufatura do fosfato de tricresila natural; que, conforme reconhece o próprio LABANA, os ácidos cresílicos correspondem à mistura de fenóis alquil substituídos; que o fosfato de tricresila é obtido a partir de ácidos cresílicos, e os ácidos cresílicos são constituídos de diferentes componentes; que embora o fosfato de tricresila de origem natural seja constituído de componentes distintos, as NOTAS EXPLICATIVAS DA TAB consideram-no produto de composição química definida; que o fosfato de tricresila sintético deve ter a mesma classificação do fosfato de tricresila natural; que a INFORMAÇÃO TÉCNICA DO LABANA não tem o condão de desclassificar a posição adotada pela recorrente; não obstante os componentes nela indicados, estavam corretos.

E o relatório.

V O T O

Em síntese, o recurso apresentado por CIBA GEIGY QUIMICA S/A sustenta que o fosfato de tricresila, obtido naturalmente a partir da hulha, é constituído por uma mistura e, todavia, tem classificação no Capítulo 29 da antiga TAB. Diante disso, a recorrente concluiu que o mesmo produto, obtido sinteticamente, deve ter classificação tarifária idêntica.

Ora, a questão suscitada nos autos é outra.

A INFORMAÇÃO TECNICA N. 043/93, do LABANA, é explícita:

"A mercadoria em epígrafe não é constituída de mistura de isômeros de Fosfato de Tricresila (Fosfato de tris (Metil-Fenila) ou de Fosfato de tris (Isopropilfenila))".

Essa resposta do LABANA decorreu do fato de a autuada, na impugnação, ter sustentado que o produto era mistura de isômeros. No recurso a empresa muda a argumentação: não mais afirma que o reofós 65 seja mistura de isômeros, mas pretende que a mistura importada deva ter classificação no Capítulo 29. Vê-se a insegurança da própria recorrente a propósito da situação fática.

O Laudo foi conclusivo:

"Trata-se de uma mistura de Fosfatos de Alquil Fenila, contendo Fosfato de Tricresila".

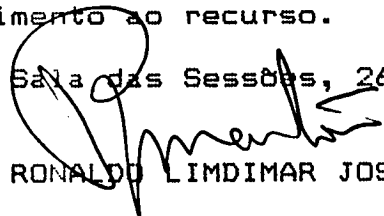
E a INFORMAÇÃO TECNICA assegura tratar-se de mistura complexa, onde os principais componentes são:

Fosfato de Isopropilfenil-Difenila, Fosfato de Diisopropilfenil-Fenila, Fosfato de tris (Isopropilfenila) e Fosfato de Trifenila.

Observa-se que na reanálise não foi sequer detectada a presença de Fosfato de Tricresila, conforme expressamente salienta a INFORMAÇÃO TECNICA.

Em face do exposto, entendo que a autoridade de primeira instância bem apreciou a matéria, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1994.


RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON - RELATOR